

II. R\$ 804.138.090,00 (oitocentos e quatro milhões, cento e trinta e oito mil e noventa reais) para fortalecimento de ações institucionais nos territórios de MINAS GERAIS e ESPÍRITO SANTO, a serem definidas pela UNIÃO FEDERAL, para viabilizar a realização de estudos e diagnósticos, inclusive, mas não se limitando para os povos indígenas Krenak e Puri, e consulta, conforme previsto na Cláusula 9, bem como o acompanhamento das medidas relacionadas a este ANEXO.

III. R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para custeio de estudos e diagnósticos para as comunidades quilombolas de Vila Santa Efigênia, Sapê do Norte e Povoação.

Parágrafo terceiro. Os valores definidos neste ANEXO serão divididos para os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais elegíveis, na forma do Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e/ou Povos e Comunidades Tradicionais, respeitando o previsto no *caput*.

Seção I – AFE e/ou ASE

Cláusula 8. A COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA realizará o PAGAMENTO retroativo de AFE ou ASE, correspondente ao período entre a data do ROMPIMENTO e a data de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, às famílias (titulares e eventuais dependentes) integrantes dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais listados no parágrafo segundo da Cláusula 5, admitindo-se apenas um titular por família.

Parágrafo primeiro. Não serão elegíveis como titulares ao PAGAMENTO de AFE ou ASE previstos no *caput* as pessoas:

I. Integrantes da comunidade de Degredo, localizada no município de Linhares, no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

II. Menores de 16 (dezesseis) anos completos na data do ROMPIMENTO.

III. Que assinaram termos de quitação no Novel em favor da FUNDAÇÃO RENOVA e/ou da COMPROMISSÁRIA e/ou das ACIONISTAS e/ou das PARTES RELACIONADAS.

IV. Cujas ações judiciais pleiteando indenização por danos decorrentes do ROMPIMENTO tenham sido encerradas por sentença de mérito transitada em julgado, seja de procedência, seja de improcedência.

Parágrafo segundo. Serão elegíveis ao PAGAMENTO de AFE ou ASE previstos no *caput* apenas os indivíduos constantes das listas previstas no Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos, excetuados os indivíduos que estejam nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro e considerando a unidade familiar para fins de PAGAMENTO.

Parágrafo terceiro. O PAGAMENTO de AFE ou ASE de que trata o *caput* será feito considerando o valor mensal de um salário-mínimo vigente em cada período específico, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme definição prevista no artigo 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data de reconhecimento da comunidade pelo CIF.

Parágrafo quarto. A partir da data de reconhecimento da comunidade pelo CIF, conforme definido no Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos, o valor previsto no parágrafo terceiro sofrerá incidência da taxa SELIC até a data do PAGAMENTO.

Parágrafo quinto. O PAGAMENTO do AFE ou ASE previsto no *caput* seguirá o modelo de repasse por unidade familiar, conforme realizado pela FUNDAÇÃO RENOVA no momento da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo sexto. O PAGAMENTO de AFE ou ASE de que trata o *caput* será realizado em 3 (três) parcelas iguais, dentro do período de 18 (dezoito) meses da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, assim definido:

I. A primeira parcela em 30 (trinta) dias contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

II. A segunda parcela em 9 (nove) meses contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

III. A terceira parcela em 18 (dezoito) meses contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo sétimo. Cada família (titular e eventuais dependentes) beneficiária do AFE ou ASE de que trata o *caput* deverá outorgar quitação integral, definitiva e irrevogável à FUNDAÇÃO RENOVA, COMPROMISSÁRIA, às ACIONISTAS e às PARTES RELACIONADAS quanto ao AFE ou ASE correspondente ao período entre o ROMPIMENTO e a data de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, conforme Termo de Quitação aplicável para recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) ou Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) retroativo do Apêndice 3.4.

Parágrafo oitavo. A assinatura do Termo de Quitação aplicável para recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) ou Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) retroativo, constante no Apêndice 3.4, pelo titular de cada família beneficiária, em nome próprio e na qualidade de representante dos dependentes, e pelo dependente maior de idade, é condição para o PAGAMENTO do AFE ou ASE previsto nesta Cláusula.

Parágrafo nono. Com a apresentação do Termo de Quitação de AFE ou ASE retroativo pela FUNDAÇÃO RENOVA e/ou COMPROMISSÁRIA, os beneficiários fornecerão os dados de identificação, dados de contato e dados bancários à FUNDAÇÃO RENOVA e/ou COMPROMISSÁRIA para fins do respectivo PAGAMENTO.

Parágrafo décimo. Nos casos em que os beneficiários informarem que não possuem conta bancária, a COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA poderão realizar o PAGAMENTO previsto no *caput* por ordem bancária atrelada ao CPF.

Parágrafo décimo primeiro. A ausência de fornecimento dos dados de identificação ou o fornecimento incorreto não será interpretado como descumprimento do prazo previsto no parágrafo sexto.

Cláusula 9. A UNIÃO FEDERAL conduzirá o processo de consulta aos povos e comunidades abrangidos por este ANEXO, a ser custeado pelo valor previsto no inciso II do parágrafo segundo da Cláusula 7.

Parágrafo primeiro. A consulta de que trata o *caput* será realizada pela UNIÃO FEDERAL no prazo improrrogável de até 18 (dezoito) meses da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo segundo. Em caso de inexistência de protocolos de consulta, os povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades e povos tradicionais abrangidos por este ANEXO poderão apresentar ao PODER PÚBLICO, como etapa inicial do processo, respeitado o prazo do parágrafo anterior para conclusão da consulta, um plano de consulta a ser realizado, ou ainda, caso necessário, o PODER PÚBLICO auxiliará os povos indígenas, as comunidades quilombolas e comunidades e povos tradicionais na construção de um plano de consulta.

Parágrafo terceiro. Durante o processo de consulta, serão disponibilizadas informações aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais abrangidos por este ANEXO para decidirem se aceitam os valores indicados na Cláusula 7 e conforme divisão do Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e/ou Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis, para fins de reparação integral e definitiva de eventuais danos coletivos do ROMPIMENTO e auxílio financeiro ou de subsistência, sob o modelo da autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO.

Parágrafo quarto. O termo “governança” constante do parágrafo anterior e utilizado neste ANEXO, não se confunde com a definição de GOVERNANÇA prevista nas CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO.

Parágrafo quinto. A UNIÃO FEDERAL notificará a COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA a respeito do resultado da consulta de que trata a Cláusula 9 deste ANEXO em até 30 (trinta) dias corridos do seu encerramento, mediante a apresentação de informações sobre o processo de consulta.

Parágrafo sexto. Durante a realização da consulta prevista no *caput*, a COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA realizará o PAGAMENTO mensal de AFE ou ASE para as famílias (titular e eventuais dependentes), respeitado o prazo de até março de 2026, conforme Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos, a ser deduzido do valor indicado no inciso I do parágrafo segundo da Cláusula 7 deste ANEXO.

Parágrafo sétimo. Para os povos indígenas, comunidades quilombolas, e povos e comunidades tradicionais previstos no Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos, o pagamento de AFE ou ASE apenas será realizado após o fechamento das listas, na forma do referido Apêndice.

Parágrafo oitavo. O primeiro pagamento de que trata o parágrafo sétimo desta cláusula considerará o valor devido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO e a data do referido pagamento.

Parágrafo nono. O PAGAMENTO previsto no parágrafo sexto aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais beneficiários de AFE ou ASE na data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO observará os parâmetros aplicados pela FUNDAÇÃO RENOVA à respectiva comunidade, os quais foram definidos considerando as particularidades de cada comunidade.

Parágrafo décimo. O PAGAMENTO previsto no parágrafo sexto da Cláusula 9 aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais que não figuram como beneficiários de AFE ou ASE na data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, será no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo por família, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme definição prevista no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, e de uma cesta básica, conforme valor estipulado pelo DIEESE, e observará a unidade familiar e a previsão do parágrafo primeiro da Cláusula 8, exceto em relação ao inciso I.

Parágrafo décimo primeiro. Caso a realização da consulta ultrapasse o período de março de 2026, as famílias (titular e eventuais dependentes) das comunidades receberão verba mensal complementar correspondente ao período entre abril de 2026 e a conclusão da consulta, cujo valor será deduzido do indicado no inciso I do parágrafo segundo da Cláusula 7 deste ANEXO.

Parágrafo décimo segundo. A verba mensal complementar de que trata o parágrafo décimo primeiro da Cláusula 9 será paga pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA observando os mesmos parâmetros e valores indicados no parágrafo sexto, sétimo e oitavo.

Parágrafo décimo terceiro. O PAGAMENTO de AFE ou ASE previsto no parágrafo sexto da Cláusula 9 e da verba mensal complementar do parágrafo décimo primeiro da Cláusula 9 será feito em favor dos beneficiários de AFE ou ASE, conforme listagens consolidadas no Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos.

Cláusula 10. Em qualquer hipótese prevista neste ANEXO, quanto ao PAGAMENTO de ASE ou AFE, permanecem válidos os termos da Cláusula 140, *caput* e parágrafo único do TTAC, assinado em 2 de março de 2016, abaixo transcrita:

“CLÁUSULA 140: O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo máximo previsto no caput poderá ser prorrogado por um período adicional de um ano, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 03 (três) meses antes de encerrado o prazo original, e assim sucessivamente até o nono ano contado da data de assinatura deste Acordo, de tal forma que o pagamento de que trata o caput não exceda o prazo de 10 (dez) anos.”

Seção II – Processo de Consulta

Cláusula 11. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos e comunidades tradicionais apenas poderão acessar os valores referentes às ações/medidas estruturantes e à verba de apoio familiar previstos neste ANEXO, e conforme definição do Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis, mediante a definição, após a realização da consulta, de que a execução das ações será realizada através de autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO, conforme parágrafo terceiro da Cláusula 9.